

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/67443 e 2021/99742, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1 – A contar de 12/10/2020:

I.1.a – 100% em favor de BRAYON ZAYO BRILHANTE PEREIRA DIAS, na condição de filho menor, no valor de R\$6.657,10 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020. Perfazendo o total de R\$6.657,10 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Moyses Brilhante Dias, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Colaborador Nível Superior, mat. nº 542911/1, falecido em 12/10/2020.

I.2 – A contar de 19/01/2021:

I.2.a – 50% em favor de ANTONIA PEREIRA DIAS, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$4.420,73 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2.b – 50% em favor de BRAYON ZAYO BRILHANTE PEREIRA DIAS, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$4.420,73 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total atualizado de R\$8.841,47 (oito mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (12/10/2020) para o interessado BRAYNON ZAYO BRILHANTE PEREIRA DIAS; e com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (19/01/2021) para a interessada ANTONIA PEREIRA DIAS, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 761976

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA PS Nº 620 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/883273.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-REV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 36, 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e nos termos do art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas nº 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em favor de ALMIRO BRITO, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Irenice Negreiro Brito, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu cargo de Servente Ref. I, matrícula 287890/1, falecida em 21/06/2019.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (13/08/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – O valor do benefício decorre da aplicação do art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas nº 15 e 16 do STF.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 764266

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA PS Nº 394 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/489347.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-REV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, c/c o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), em favor de MARILEIA ALVES DA COSTA, na condição de cônjuge do ex-segurado Lielson Milburgues da Costa, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Saúde do Pará – SESP, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, mat. 97179/1, falecido em 13/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 764214

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA PS Nº 602 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/551193.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-REV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 4.088,93 (quatro mil e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), em favor de ASSUNÇÃO CRISTINA REALE BASTOS, na condição de cônjuge do ex-segurado Paulo Fernando Pires Bastos, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESP, onde exerceu o cargo de Médico Veterinário, mat. nº 106844/1, falecido em 13/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 764216

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará PORTARIA PS Nº 460 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/520952.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGE-REV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$3.611,71 (três mil seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), em favor de CREUZA MONTEIRO CAMPOS, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Aldenor Campos, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 6005756/1, falecido em 14/07/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo (14/05/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 764223